



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar o direito do segurado ao auxílio-doença, na forma de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131.....

.....

III - por motivo de acidente do trabalho, *de incapacidade temporária para o trabalho em razão de doença em pessoa da família na forma do inciso I do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*, ou de enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

.....” (NR)

“Art. 473.

.....

XII – por até sessenta dias, consecutivos ou não, a cada período de doze meses, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica oficial.



CÂMARA DOS DEPUTADO

Parágrafo único. O empregador será responsável pelo pagamento da remuneração relativa aos primeiros quinze dias de afastamento, na situação prevista no inciso XII.” (NR)

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido:

I – na forma de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, ao segurado por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica oficial;

II – nos demais casos, ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e enquanto ele permanecer incapaz, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 10. O segurado em gozo do auxílio-doença nos termos do inciso II do *caput*, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

.....

§ 12. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença nos termos do inciso I do *caput* será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

§ 13. O auxílio-doença nos termos do inciso I do *caput* e a licença correspondente somente serão deferidos se a assistência direta do segurado for indispensável e insubstituível, além de não poder ser prestada simultaneamente com o exercício das atividades profissionais ou mediante compensação de horário.

§ 14. O auxílio-doença nos termos do inciso I do *caput* poderá ser concedido a cada período de doze meses, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.

§ 15. O início do interstício de 12 (doze) meses a que se refere o § 14 será contado a partir da data do deferimento do primeiro benefício concedido.



CÂMARA DOS DEPUTADO

§ 16. Caso o dependente internado seja dependente de mais de um segurado da Previdência Social, o auxílio-doença de que trata o inciso I do *caput* somente poderá ser concedido a um dos segurados.

§ 17 O auxílio-doença nos termos do inciso I do *caput* será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho e, no caso dos demais segurados, inclusive os empregados domésticos, a contar da data em que foi comprovada a doença.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a nova redação do art. 201 da Constituição, decorrente da recente aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a previdência social atenderá a cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (art. 201, inciso I, da Constituição Federal).

Em relação ao texto constitucional anterior, houve uma mudança paradigmática: não mais se identificam os eventos específicos passíveis de cobertura; passa-se a prever que o seguro social poderá ser acionado em casos de incapacidade laboral, deixando-se para a lei definir quais os eventos serão necessariamente cobertos.

A alteração busca, em última análise, permitir que a previdência social brasileira acompanhe o dinamismo das mudanças sociodemográficas e dos riscos sociais com que possam se deparar os segurados, porquanto permite adequar, por meio de lei ordinária, quais as situações de incapacidade para o trabalho que essa proteção social deva albergar.

Em vários países, toma força a tendência de que as responsabilidades familiares, em especial o cuidado não remunerado de pessoas mais vulneráveis – crianças na primeira infância, pessoas com deficiência, pessoas idosas e enfermos com doenças graves que necessitem



CÂMARA DOS DEPUTADO

do cuidado de terceiros para atividades da vida diária – devam ser compartilhadas entre os membros do grupo familiar, assim como sejam adotadas políticas públicas que permitam a conciliação entre vida familiar e o trabalho.

Os países mais desenvolvidos vêm adotando variadas formas de afastamentos laborais temporários. Estudo da Organização Internacional do Trabalho intitulado “*Maternity and paternity at work: law and practice across de world*”, publicado em 2014¹, identificou a concessão de licença parental para cuidado da criança em 66 países dos 169 pesquisados, embora os sistemas difiram significativamente de um país para outro, em relação à duração, elegibilidade, flexibilidade, pagamento, entre outros aspectos analisados. Ressalte-se que essa tendência tem se expandido para países da América Latina, África e Ásia, embora em menor intensidade.

Na perspectiva da conciliação entre vida familiar e trabalho, também ganham espaço as licenças voltadas para a atenção à saúde e ao bem-estar de outros membros do grupo familiar, como idosos, pessoas com deficiência ou mesmo crianças que necessitem do cuidado de terceiros para atividades da vida diária ou estejam acometidos por sérias condições de saúde.

No Brasil, o Poder Judiciário tem se antecipado na adoção de medidas que permitam a conciliação da vida familiar e laboral, em casos isolados. Recentemente, a Justiça Federal² concedeu auxílio-doença a uma doméstica que precisava se ausentar do trabalho para cuidar de filho com doença grave. Em sua argumentação, o Juiz fundamentou sua concessão no fato de a Constituição Federal prever em seu art. 227 que “é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, além de coloca-los a salvo

¹ Análise detalhada desse estudo da OIT foi feito pela Consultora Legislativa Claudia Melo, no estudo técnico denominado “Proteção à Maternidade e Licença Parental no Mundo”, publicado em julho de 2019 e disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/protecao-a-maternidade-e-licenca-parental-no-mundo>. Acesso em 20.10.2019.

² Processo nº 0035280-22.2018.4.01.3400, 26ª Vara, Juizado Especial Federal, Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, Decisão proferida em 26.11.2018.



CÂMARA DOS DEPUTADO

de toda forma de negligência”, e que o benefício já é previsto na Lei nº 8.112, de 1990, que institui o regime jurídico dos servidores públicos.

No mesmo sentido, o Juiz da 2ª Vara Federal de Carazinho, no Rio Grande do Sul, concedeu auxílio-doença parental a uma mãe para cuidar da filha com doença grave. A Sentença, publicada em 17.07.2019, determinou a implantação do benefício no prazo de 20 dias.

Com efeito, a previdência social, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, precisa revisar os eventos para os quais se garante cobertura previdenciária e incluir, entre os riscos a serem cobertos, a necessidade de cuidado de membros da família acometidos de enfermidade, de forma que o segurado possa cumprir seu dever constitucional de cuidado de ascendentes e descendentes, sem se sentir ameaçado de perder sua fonte de renda, essencial para sua sobrevivência e de seu grupo familiar, ainda mais em períodos de maior vulnerabilidade.

Esse tipo de afastamento não deve ser garantido apenas para cuidado de filhos, deve ser abrangente o suficiente para abranger o cuidado de pais idosos, como de outros membros do grupo familiar que tenham dependência econômica do segurado.

A fim de preencher esta lacuna legal, e calcados no princípio constitucional da isonomia e nas recentes mudanças constitucionais na seara previdenciária que tem como norte o tratamento igualitário entre filiados ao RGPS e a regimes próprios de previdência, apresentamos este projeto de Lei para incluir, na Lei nº 8.213, de 1991, a previsão de auxílio-doença na forma de benefício por incapacidade temporária ao trabalho por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica oficial. Tentamos reproduzir, na medida do possível, as previsões constantes da Lei 8.112, de 1990, sobre o afastamento do servidor por motivo de doença na família.



CÂMARA DOS DEPUTADO

Convictos da necessidade imperiosa de incluir a previsão dessa proteção previdenciária em nosso ordenamento jurídico, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2020.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA